

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 19, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

(Publicado(a) no DOU de 18/02/1998, seção 1, página 19)

**Multiplicado (link.action?naoPublicado=&idAto=13242&visao=anotado) Vigente**  
**(link.action?naoPublicado=&idAto=13242&visao=compilado) Original (link.action?**  
**naoPublicado=&idAto=13242&visao=original) Relacional (link.action?**  
**naoPublicado=&idAto=13242&visao=relacional)**

Disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal - SRF, a outras entidades.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de uniformizar a disseminação de informações, resolve: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal - SRF, a outras entidades. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 2º O atendimento a solicitações de fornecimento de dados cadastrais da SRF, efetuadas por outras entidades, será executado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC, ou por suas projeções regionais ou locais. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 1º O fornecimento de dados fica limitado àqueles constantes de cadastro de domínio público e que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º Consideram-se de domínio público os dados das pessoas físicas ou jurídicas, que, por força de lei, devam ser submetidos a registro público. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 3º O fornecimento de dados será condicionado sempre à celebração de convênio entre a SRF e a entidade solicitante, observado modelo aprovado por ato específico. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

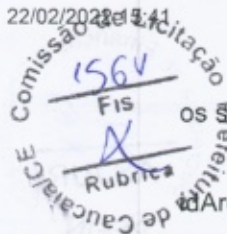
§ 1º O convênio disciplinará: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

- a) a forma de fornecimento de dados; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)
- b) o ressarcimento de custos, quando for o caso; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)
- c) as obrigações da entidade solicitante quanto ao uso da informação e o dever de sigilo. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, é delegada competência ao Coordenador-Geral da COTEC para celebração de convênio em nome da SRF. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 4º O fornecimento de dados a instituição de direito privado somente será efetivado quando a informação for indispensável, em virtude de lei, ao exercício de suas atividades. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a solicitação será submetida à análise da COTEC e seu fornecimento dependerá de avaliação da autoridade competente. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)



Art. 5º O fornecimento poderá ser de forma eventual ou continuada, observados os seguintes conceitos: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - fornecimento eventual: aquele de incidência isolada; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - fornecimento continuado: aquele de incidência repetida. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 6º O fornecimento eventual ou continuado de informações cadastrais será realizado mediante apuração especial ou acesso on line às bases de dados. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 7º As apurações especiais somente poderão ser autorizadas pela COTEC ou pela Divisão de Tecnologia e de Sistemas de Informação - DITEC, das Superintendências Regionais da Receita Federal - SRRF. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 1º Caso a apuração especial seja executada nas bases de dados localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, a COTEC ou DITEC/SRRF solicitará àquela empresa proposta de execução que conterà: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

a) orçamento; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

b) prazo de execução; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

c) outras informações necessárias ao atendimento da solicitação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º Aprovada pela COTEC, a proposta será encaminhada ao interessado para celebração de contrato com o SERPRO, com interveniência da COTEC. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 3º A apuração especial de que trata este artigo inclui a hipótese de disseminação mediante transmissão eletrônica de dados. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 8º O fornecimento eventual com acesso on line às bases de dados somente poderá ser realizado por intermédio da COTEC ou DITEC/SRRF. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 9º O fornecimento continuado com acesso on line às bases de dados fica limitado às instituições de direito público. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. No fornecimento de que trata este artigo, o acesso será efetuado mediante credenciamento de usuários do órgão interessado no Sistema de Entrada e Habilitação - SENHA, da SRF, observado para este fim a Portaria SRF Nº 782, de 20 de junho de 1997. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 10. O disposto nesta Instrução Normativa se aplica, também, ao fornecimento de dados econômico-fiscais, que devem ser apresentados de forma agregada, vedada a possibilidade de identificação de contribuintes. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, não se aplica o disposto no art. 4º. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

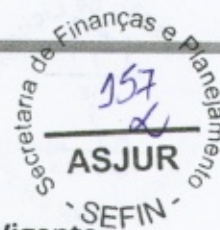
EVERARDO MACIEL (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998**

(Publicado(a) no DOU de 24/02/1998, seção 1, página 15)

**Multivigente** (<link.action?naoPublicado=&idAto=13269&visao=anotado>) **Vigente**  
**(link.action?naoPublicado=&idAto=13269&visao=compilado)** **Original** (<link.action?naoPublicado=&idAto=13269&visao=original>) **Relacional** (<link.action?naoPublicado=&idAto=13269&visao=relacional>)



Disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal - SRF, a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detenham competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no art. 140, inciso XX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP Nº 606, de 3 de setembro de 1992, com as alterações introduzidas pela Portaria MF Nº 678, de 22 de outubro de 1992, e considerando a necessidade de uniformizar a disseminação de informações, resolve: (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal - SRF, a outros órgãos e entidades da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se órgãos e entidades da Fazenda Pública aqueles dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público. (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)

Art. 3º O atendimento a solicitações de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da SRF, efetuadas pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1o, será executado pela Coordenação de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC, ou por suas projeções regionais ou locais. (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)

Art. 4º O fornecimento de dados será condicionado sempre à celebração de convênio entre a SRF e o órgão ou a entidade solicitante, observado modelo aprovado por ato específico. (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)

§ 1º O convênio disciplinará: (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)

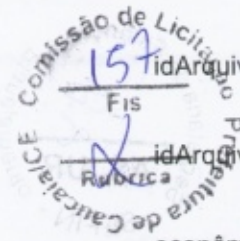
a) a forma de fornecimento de dados; (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)

b) o ressarcimento de custos, quando for o caso; (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)

c) as obrigações da entidade solicitante quanto ao uso da informação e o dever de sigilo. (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)

§ 2º O convênio de que trata este artigo, com os Municípios, será celebrado pelos Superintendentes da Receita Federal no âmbito das respectivas jurisdições. (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)

Art. 5º O fornecimento poderá ser de forma eventual ou continuada, observados os seguintes conceitos: (<anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>)



I - fornecimento eventual: aquele de incidência isolada; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - fornecimento continuado: aquele de incidência repetida. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 6º O fornecimento eventual ou continuado de informações cadastrais ou econômico-fiscais será realizado mediante apuração especial ou acesso on line às bases de dados. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 7º As apurações especiais somente poderão ser autorizadas pela COTEC ou pela Divisão de Tecnologia e de Sistemas de Informação - DITEC, das Superintendências Regionais da Receita Federal - SRRF. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 1º Caso a apuração especial seja executada nas bases de dados localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, a COTEC ou DITEC/SRRF solicitará àquela empresa proposta de execução que conterà: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

a) orçamento; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

b) prazo de execução; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

c) outras informações necessárias ao atendimento da solicitação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º Aprovada pela COTEC, a proposta será encaminhada ao interessado para celebração de contrato com o SERPRO, com interveniência da COTEC. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 3º A apuração especial de que trata este artigo inclui a hipótese de disseminação mediante transmissão eletrônica de dados. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 8º O fornecimento eventual com acesso on line às bases de dados somente poderá ser realizado por intermédio da COTEC ou DITEC/SRRF. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 9º O fornecimento continuado com acesso on line às bases de dados será efetuado mediante credenciamento de usuários do órgão ou da entidade interessados no Sistema de Entrada e Habilitação - SENHA, da SRF, observado para este fim o disposto na Portaria SRF No 782, de 20 de junho de 1997. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. O acesso às bases de dados da SRF, na forma deste artigo, fica condicionado à reciprocidade de tratamento em relação às bases de dados fiscais do órgão convenente, salvo se a SRF abdicar expressamente dessa prerrogativa. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 10. O convênio referido no art. 4o poderá dispor, também, sobre: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - as informações cadastrais e econômico-fiscais a serem fornecidas à SRF pela outra parte convenente; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - a execução de programas de cooperação dirigidos para a realização de atividades conjuntas de fiscalização e cobrança dos tributos administrados pelos convenentes; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - o fornecimento de informações decorrentes de lançamentos de ofício realizados pelas partes. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

EVERARDO MACIEL (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)